



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**

## **ACÓRDÃO Nº 9656**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600670-19.2022.6.07.0000**

**REQUERENTES: EDIMAR PIRENEUS CARDOSO, AVANTE**

**ADVOGADOS: Dr. JOÃO GABRIEL COSTA DOS SANTOS - OAB/DF nº 67107, Dr. GABRIEL FREITAS VIEIRA - OAB/DF nº 65076, Dr. LUIZ FERNANDO DE FREITAS CARDOSO - OAB/DF nº 30842, Dr. MATHEUS PIMENTA DE FREITAS CARDOSO - OAB/DF nº 56137, Dr. PHILLIPE CABRAL BERTIN - OAB/DF nº 51784**

**IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DF**

**RELATOR: Desembargador Eleitoral RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO**

**ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC Nº 64/90. RECURSO DEFERIDO PELO TCDF. EXCLUÍDA A RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. ACÓRDÃO NÃO PUBLICADO. AUSÊNCIA DE INELEGIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA. REGISTRO DEFERIDO.**

1. O Tribunal de Contas é o órgão técnico competente para aferir a regularidade ou irregularidade das contas prestadas pelo gestor público.

2. Os requisitos necessários para a inelegibilidade disposta no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90 são: a) a rejeição de contas relativas ao exercício de cargos ou função pública rejeitadas por irregularidade insanável; b) a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa; c) a existência de decisão irrecorrível do órgão competente e d) a ausência de suspensão ou anulação da decisão pelo Poder Judiciário.

3. Conquanto exista decisão preclusa do Tribunal de Contas do Distrito Federal que rejeitou contas referentes ao extinto Instituto Candango de Solidariedade, do qual o requerente integrava o Conselho de Administração, foram apresentados recursos por terceiros envolvidos, sendo que foi dado provimento aos mesmos para excluir a responsabilidade dos antigos Conselheiros do ICS, com extensão para os que não recorreram, inclusive o candidato requerente.

4. O mencionado julgamento já se encerrou, sendo que a mera ausência de publicação da decisão que afasta a responsabilidade do requerente não se mostra suficiente para a aplicação da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90.

5. Impugnação da Procuradoria Regional Eleitoral julgada improcedente. Registro de candidatura deferido.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal em julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro, nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime. Votou o Presidente.

Brasília/DF, 12/09/2022.

Desembargador Eleitoral RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO - RELATOR

## RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação ao registro de candidatura oferecida pelo Ministério Público Eleitoral (id. 25091717), nos autos do pedido de registro de candidatura para o cargo de Deputado Distrital, formulado pelo partido Avante, em favor de **EDIMAR PIRENEUS CARDOSO** (id. 25087963).

Ressalte-se que o DRAP do partido requerente foi deferido (id. 25109271 do processo nº 0600661-57.2022.6.07.0000).

O edital previsto no artigo 34 da Resolução TSE nº 23.609/2019 foi publicado no DJe do TRE/DF em 10/08/2022 (id. 25099806), e o Ministério Público Eleitoral apresentou, tempestivamente, impugnação no dia 11/08/2022 (ids. 25091717 e ss.).

A Procuradoria Regional Eleitoral aduz que o requerente é inelegível, nos

termos do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90, e requereu que seja julgada procedente a impugnação para indeferir o pedido de registro de candidatura ou eventualmente para cancelar o diploma que venha a ser conferido, com fundamento nos seguintes termos:

“No caso, conforme relatório de responsáveis por contas irregulares com imputação de débito divulgado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal (e-DOC 2FEDC0B3, p. 5): (i) na condição de membro do Conselho de Administração do extinto Instituto Candango de Solidariedade – ICS; (ii) as contas da parte impugnada relativas aos Contratos de Gestão nº 001 e 002/2001, celebrados entre a então Fundação Polo Ecológico de Brasília – FunPEB e o mencionado ICS foram rejeitadas pela gizada Corte de Contas; (iii) por insanável omissão do dever de prestar contas; (iv) praticado dolosamente - pois exerceu a gestão fática com plena consciência dos fatos e livre vontade - em subsunção à hipótese de improbidade do art. 11, VI, da Lei n. 8.429/92; (v) decisão essa contra a qual não recorreu, operando em relação à parte impugnada preclusão administrativa; (vi) inexistindo notícia de sua suspensão ou anulação judicial. Tudo isso, conforme comprova os documentos anexos.

Vê-se, ademais, que não socorre ao impugnado a hipótese excludente de inelegibilidade prevista no §4º-A do art. 1º da LC nº 64/90, uma vez que o julgamento das contas como irregulares importou em imputação solidária de débito no valor de R\$ 8.515.479,78 (oito milhões e quinhentos e quinze mil e quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos), atualizado em 23/05/2019, entre a parte impugnada e os demais membros do Conselho de Administração do ICS.”

O candidato apresentou contestação à impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, requerendo o indeferimento da impugnação e o conseqüente deferimento do registro de candidatura, tendo juntado documentos (ids. 25103368 e ss.).

*Aduziu o impugnado que "(...) não incide, in casu, a causa de inelegibilidade prevista na alínea g, do art. 1o, I, da Lei Complementar n. 64/90, porquanto: a. não é irrecurável a decisão de rejeição de contas (Decisão 2297/2019 do TCDF), apontada pela PRE/DF como suposta causa de inelegibilidade do Candidato ora Peticionante (ID 25091719); b. a referida decisão de rejeição de contas já foi desafiada por recursos perante o TCDF, os quais encontram-se pendentes de julgamento; c. o julgamento dos recursos já foi iniciado e o voto proferido pelo Exmo. Relator, Conselheiro Manoel de Andrade, deu provimento aos recursos para reformar a Decisão 2297/2019 – frise-se, apontada pela PRE/DF como a causa da suposta inelegibilidade (ID 25091719) – e afastar a responsabilidade do Candidato ora Peticionante (Doc. 04); d. a jurisprudência do TCDF caminha no sentido de que aqueles que foram membros do Conselho de Administração do antigo ICS não detêm legitimidade para responder pelos atos de*

*gestão no âmbito do Instituto; e. ainda que se considerasse que o Peticionante poderia se responsabilizar pelas contas – o que se admite apenas hipoteticamente – não há qualquer elemento que pudesse indicar, nem mesmo minimamente, nem irregularidade insanável e nem improbidade administrativa.” (id. 25103375)*

Posteriormente, o requerente apresentou petição (id. 25116344 e ss.) informando acerca de “fato novo”, uma vez que foi antecipado o último voto do julgamento do Processo nº 482/2004, no Tribunal de Contas do Distrito Federal, que, segundo este: “(...) *chancela a absoluta inexistência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea g, da Lei Complementar n. 64/90 (...)*”.

Em parecer final, o Ministério Público Eleitoral reiterou o pedido feito na impugnação e manifestou-se pela **procedência da impugnação** e, conseqüentemente, pelo **indeferimento** do pedido de registro de candidatura de **EDIMAR PIRENEUS CARDOSO**, arguindo que: “ (...) *houve preclusão administrativa da decisão da Corte de Contas que lhe imputou responsabilidade e débito pela rejeição das contas de gestão do Instituto Candango por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Decisão essa que mantém imutável e produz seus jurídicos e legais efeitos quanto à parte impugnada, porque, ainda que se beneficie de recursos de terceiros, verifica-se do documento anexo que nem sequer foi lavrada a decisão ou acórdão que tenha julgado procedente tais recursos, tampouco levado a conhecimento público todos os seus termos. Por isso, é prematuro dizer que a parte impugnada logrou, por ação de terceiros, afastar de seu patrimônio jurídico ato constitutivo de causa de inelegibilidade, cumprindo, assim, reiterar os termos do parecer anterior (...).* ” (id. 25116485).

O impugnado apresentou manifestação final sobre o parecer ministerial defendendo, em síntese, que no caso em análise não há incidência de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90, alicerçados nos seguintes argumentos: “(...) *tendo em vista que **TODOS os votos do TCDF já foram proferidos e prevaleceu o voto do Exmo. Relator Recursal, Conselheiro Manoel de Andrade**, o qual: i) deu provimento ao recurso de revisão interposto por Raul Acosta; ii) deu provimento aos recursos de reconsideração de Eunice Miotto e Adilson Raposo Júnior para excluí-los do rol de responsáveis; e iii) estendeu os efeitos do provimento dos recursos de reconsideração de Eunice Miotto e Adilson Raposo Júnior aos demais membros do Conselho de Administração do ICS, **para excluir também o ora Peticionante (Edimar Pireneus) do rol de responsáveis.***” (id.25117548)

Este é o relatório.

## VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que o artigo 62 do Resolução TSE nº

23.609/2019 dispõe que apenas as decisões de registro de candidatura que não tenham sido objeto de impugnação ou de notícia de inelegibilidade podem ser decididas monocraticamente.

Portanto, como houve impugnação do pedido de registro de candidatura, deve ser apresentado o caso ao conhecimento desta Corte Eleitoral.

No caso dos autos, o Ministério Público Eleitoral impugnou o requerimento de registro de candidatura postulado pelo partido Avante, em favor de **EDIMAR PIRENEUS CARDOSO**, em razão de o requerente possuir contas de gestão julgadas como irregulares pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, recaindo na hipótese de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral (artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90) (id. 25091717).

Assim dispõe o citado dispositivo legal:

"Art. 1º. São inelegíveis:

I – [...]:

*g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; "* (grifos nossos)

O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do REspe nº 25.092, da relatoria do eminente Ministro Edson Fachin, publicado no DJe de 28/10/2020, já sedimentou entendimento sobre o tema, indicando os pressupostos para que se efetive a aplicação da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/1990, o qual não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas;
- (ii) decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo;
- (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa;
- (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da

decisão;

(v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

A Constituição Federal também adotou medida a fim de vedar que cidadãos ímprobos, condenados por atos de má gestão pública, pudessem concorrer a mandatos eletivos. Veja-se:

*Constituição Federal:*

*"Art. 14. Omissis*

*(...)*

*§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta."*

Cabe destacar, ainda, que a Súmula TSE nº 41 dispõe que não cabe a esta Justiça especializada decidir sobre o acerto ou desacerto de decisões proferidas por outros órgãos judiciais ou por Tribunais de Contas, aptas a ensejarem inelegibilidade.

Assim sendo, cabe a esta Corte Eleitoral analisar a presença ou não dos requisitos autorizadores da configuração da inelegibilidade alegada na impugnação interposta pelo Ministério Público Eleitoral.

Isso posto, passo à análise das questões necessárias ao desfecho da demanda.

Inicialmente, em sede de contestação, o impugnado aduz que a inelegibilidade prevista no dispositivo supracitado não se aplica ao seu caso, visto que não há decisão definitiva do órgão de contas, no tocante à sua responsabilidade, sob as seguintes argumentações:

*"(...)*

*a) não é irrecurável a decisão de rejeição de contas (Decisão 2297/2019 do TCDF), apontada pela PRE/DF como suposta causa de inelegibilidade do Candidato ora Peticionante (ID 25091719);*

*b) a referida decisão de rejeição de contas já foi desafiada por recursos perante o TCDF, os quais encontram-se pendentes de julgamento;*

*c) o julgamento dos recursos já foi iniciado e o voto proferido pelo Exmo. Relator, Conselheiro Manoel de Andrade, deu provimento aos recursos para reformar a Decisão 2297/2019 – frise-se, apontada pela PRE/DF como a causa da suposta inelegibilidade (ID 25091719) – e afastar a responsabilidade do Candidato ora Peticionante.*

*d) a jurisprudência do TCDF caminha no sentido de que aqueles que foram membros do Conselho de Administração do antigo ICS não detém legitimidade para responder pelos atos de gestão no âmbito do Instituto;*

*e) ainda que se considerasse que o Peticionante poderia se responsabilizar pelas contas – o que se admite apenas hipoteticamente – não há qualquer elemento que pudesse indicar, nem mesmo minimamente, nem irregularidade insanável e nem improbidade administrativa.(...)”.*

A defesa pugnou pela improcedência da impugnação do Ministério Público Eleitoral e pelo conseqüente deferimento do registro de candidatura ao cargo de Deputado Distrital, para disputar as eleições de 2022.

A Procuradoria Regional Eleitoral, instada a se manifestar nos autos sobre a contestação apresentada, impugnou o pedido de registro de candidatura, nos seguintes termos:

“(…)

*Vê-se, ademais, que não socorre ao impugnado a hipótese excludente de inelegibilidade prevista no §4º-A do art. 1º da LC nº 64/90, uma vez que o julgamento das contas como irregulares importou em imputação solidária de débito no valor de R\$ 8.515.479,78 (oito milhões e quinhentos e quinze mil e quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos), atualizado em 23/05/2019, entre a parte impugnada e os demais membros do Conselho de Administração do ICS.*

*O argumento de que a referida decisão padece de definitividade não prospera. A interposição de recurso de revisão, por sua natureza, evidencia que a decisão sobre as contas da parte impugnada precluiu administrativamente e produz efeitos, já que essa via impugnativa não é recebida com efeito suspensivo (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, art. 288).*

*Ademais, esse eg. TRE/DF já se manifestou no sentido de que "A eventual interposição de 'recurso de revisão' não altera a definitividade (irrecorribilidade) da decisão do TCDF. É que o 'recurso de revisão', apesar da nomenclatura de 'recurso', não possui efeito suspensivo e tem natureza jurídica de rescisória, e não natureza recursal em sentido técnico" (Registro*

de Candidatura nº 179069, rel. Des. Hilton José Gomes de Queiroz, PSESS de 11/08/2010). Por fim, é da jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral a exigência da concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão pela Corte de Contas para que seja afastada a incidência da inelegibilidade:

Por fim, é da jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral a exigência da concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão pela Corte de Contas para que seja afastada a incidência da inelegibilidade:

“DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. SENADOR. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO EM RECURSO DE REVISÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. INELEGIBILIDADE AFASTADA. DESPROVIMENTO.1. Agravo interno interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento a recurso ordinário contra acórdão que deferiu o registro de candidatura do agravado ao cargo de senador nas Eleições 2018. 2. A atual jurisprudência do TSE é no sentido de que o recurso de revisão interposto perante o Tribunal de Contas, quando recebido com efeito suspensivo, afasta o caráter irrecorrível do julgado e, por consequência, a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. Precedentes. 3. Esse entendimento deve ser mantido, pois confere maior efetividade ao direito fundamental à elegibilidade. Apesar de o recurso de revisão possuir natureza jurídica de ação rescisória, nada impede que o Tribunal de Contas, ao verificar a probabilidade do direito alegado e o perigo da demora, confira, excepcionalmente, efeito suspensivo à decisão que proferiu. 4. Essa possibilidade decorre da teoria dos poderes implícitos, que permite aos Tribunais de Contas a adoção das medidas necessárias ao cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas. 5. No caso, sendo incontroversa nos autos a obtenção de efeito suspensivo em recurso de revisão interposto contra acórdão condenatório do TCE, fica afastada a incidência da inelegibilidade da alínea g. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Ordinário nº [060054280](#), Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)

Dessarte, não havendo provas de que o Recurso de Revisão contra a decisão irrecorrível da Corte de Contas tenha sido recebido com efeitos suspensivos e enquadrando-se a situação fática ao disposto no art. 1º, I, "g", da LC n. 64/90, o pedido de registro de candidatura deve ser indeferido. (...)"

Em 02/09/2022, o candidato apresentou nos autos a petição de ids. 25116344 e ss., informando acerca da existência de “fatos novos”, seja, que o



Julgamento do recurso junto à Corte de Contas fora retomado na sessão ocorrida em 31/08/2022, juntado aos autos cópia de vídeo da sessão, na qual 04 (quatro) votos dos 05 (cinco) julgadores foram no sentido de dar provimento aos recursos interpostos, os quais alcançam o impugnado.

Informou, também, que a Unidade Técnica do TCDF, através da informação nº 70/2022, opinou pela exclusão do requerente do rol de responsáveis (id. 25114867), em consonância com a jurisprudência já consolidada naquela Corte de Contas.

Ressaltou, ainda, que além do recurso de revisão, também foram interpostos dois recursos de reconsideração contra a decisão nº 2.297/2019, os quais, segundo esse, possuem efeito suspensivo.

Esclareceu, também, que a supracitada possível exclusão de responsabilidade do requerente está sendo discutida nos autos dos recursos de reconsideração e não no de revisão, os quais possuem efeito suspensivo e cujos efeitos se estendem aos demais membros do Conselho de Administração do extinto Instituto Candango de Solidariedade, conforme disposto no artigo 33 do Regimento Interno do TCDF.

Arguiu, ainda, que inexistente irregularidade insanável na conduta analisada pela Corte de Contas, que possa vir a configurar ato doloso de improbidade administrativa.

O impugnante apresentou, ainda, nova petição (ids. 25116343 e ss.) comunicando que foi proferido o voto de desempate nos autos do Processo nº 482/2004 (TCDF), também no sentido de excluir a responsabilidade dos membros de Conselho de Administração pelas contas de gestão do ICS, dentre eles o candidato requerente.

Reiterou o pedido de improcedência da impugnação e o consequente deferimento do registro de candidatura.

A Procuradoria Regional Eleitoral, instada a se manifestar sobre os “fatos novos” apresentados pelo impugnado, apresentou nova manifestação em 06/09/2022 (ids. 25116485 e ss.), reiterando os termos da impugnação e aduzindo que:

*“ (...) 2. Concessa venia, os fatos novos apresentados pela parte impugnada não infirmam a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, "g", da LC n. 64/90, cujos elementos estruturantes foram bem delineados na peça de impugnação.*

*A d. defesa foi expressa quanto à interposição de recursos de reconsideração e de revisão por terceiros, cujos efeitos alcançam diretamente apenas os sujeitos processuais que os houver manejado. Ainda, afirmou expressamente que não houve conclusão do julgamento,*

*com a lavratura da decisão ou do acórdão e seu trânsito em julgado na via administrativa.*

*Disso resulta que, relativamente a Edimar Pireneus Cardoso, houve preclusão administrativa da decisão da Corte de Contas que lhe imputou responsabilidade e débito pela rejeição das contas de gestão do Instituto Candango por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Decisão essa que mantém imutável e produz seus jurídicos e legais efeitos quanto à parte impugnada, porque, ainda que se beneficie de recursos de terceiros, verifica-se do documento anexo que nem sequer foi lavrada a decisão ou acórdão que tenha julgado procedente tais recursos, tampouco levado a conhecimento público todos os seus termos.*

*Por isso, é prematuro dizer que a parte impugnada logrou, por ação de terceiros, afastar de seu patrimônio jurídico ato constitutivo de causa de inelegibilidade, cumprindo, assim, reiterar os termos do parecer anterior (id. 25112295) (...)*

Por último, o impugnado apresentou nos autos “manifestação final” (id.25117548), reiterando o pedido de indeferimento da impugnação e o deferimento do pedido de registro, argumentando, em síntese, que:

“ (...)

6. Ora, Excelências, se o Regimento Interno da Corte de Contas possui indicação expressa acerca do aproveitamento dos recursos pelos demais responsáveis e se os recursos de reconsideração possuem efeito suspensivo, a conclusão lógica da leitura dos dispositivos é que **os efeitos dos recursos de reconsideração também se estendem o Sr. Edimar Pireneus Cardoso, ora Peticionante.**

7. A propósito, parece desarrazoado cogitar que os recursos de reconsideração não alcançariam aos demais responsáveis quando o dispositivo do voto vencedor é justamente no sentido estender a todos os membros do Conselho de Administração do extinto Instituto Candango de Solidariedade a exclusão do rol de responsáveis (...).

8. Com efeito, a mera admissão dos recursos de reconsideração — que, repise-se, possuem efeitos suspensivos — já seria suficiente para ilidir a inelegibilidade, na medida em que retira o caráter de definitividade do julgado que rejeita as contas; inclusive, evidentemente, para aqueles que não interpuseram o recurso.

(...)

10. Em assim sendo, resta claro que inexistente inelegibilidade na hipótese dos autos, visto que o efeito suspensivo atribuídos aos recursos de reconsideração interpostos por terceiros aproveitam aos demais responsáveis, sendo extensíveis a todos os membros do Conselho de Administração do extinto ICS.

11. Portanto, reitera-se que não merece acolhida a impugnação de ID 25091717, visto que a inelegibilidade do art. 1º, I, alínea g, da Lei Complementar n. 64/90 resta afastada diante da interposição dos recursos de reconsideração contra a Decisão 2297/2019 do Eg. TCDF.

12. No caso em tela, a ausência da inelegibilidade da alínea g é ainda mais manifesta, haja vista que os recursos de reconsideração não só foram interpostos e admitidos pelo TCDF, como também foram providos, afastando o ora Peticionante do rol de responsáveis.

13. Como já demonstrado (ID 25114859 e ID 25116344), todos os 5 votos já foram proferidos, nos seguintes termos:

a. O Exmo. Relator, Conselheiro Manoel de Andrade, proferiu voto no sentido de: i) dar provimento ao recurso de revisão interposto por Raul Acosta; ii) dar provimento aos recursos de reconsideração de Eunice Miotto e Adilson Raposo Júnior para excluí-los do rol de responsáveis; e iii) estender os efeitos do provimento dos recursos de reconsideração de Eunice Miotto e Adilson Raposo Júnior aos demais membros do Conselho de Administração do ICS, para excluir também o ora Peticionante (Edimar Pireneus) do rol de responsáveis. Senão vejamos: (ID 25103379);

b. O Exmo. Conselheiro André Clemente votou no sentido de acompanhar integralmente o voto do Eminentíssimo Relator (ID 25114866);

c. O Exmo. Conselheiro Renato Rainha divergiu parcialmente, apenas no que diz respeito ao recurso de revisão de Raul Gonzalez Acosta – recurso que não afeta o ora Peticionante (ID 25114861);

d. O Exmo. Conselheiro Márcio Michel acompanhou o voto do Exmo. Conselheiro Renato Rainha, integralmente (ID 25114866);

e. O Exmo. Conselheiro Inácio Magalhães Filho declarou-se impedido (ID 25116345);

f. O Exmo. Presidente, Conselheiro Paulo Tadeu, acompanhou o voto do Exmo. Relator, Conselheiro Manoel de Andrade e afirmou expressamente que a ilegitimidade dos membros do Conselho de Administração do ICS — como é o caso do ora Peticionante — “é incontroversa para a expressiva

maioria” do Eg. TCDF. (ID 25116349).

14. Assim, indeferir o registro de candidatura do Peticionante parece demasiadamente severo ao se considerar que ele já teve sua responsabilidade afastada pelo Eg. TCDF, faltando apenas a publicação do acórdão; sobretudo quando considerado que o acórdão apenas não foi publicado em razão de consecutivos pedidos de vista e do Feriado de Independência, que suspendeu o expediente no Tribunal.

(...)”

Passo agora à análise do mérito:

Compulsando os autos, verifico que a inelegibilidade disposta na alínea “g” do inciso I, da LC nº 64/90, arguida na impugnação ministerial, decorre da Decisão nº 2.297/2019 do TCDF, que julgou as contas do requerente como irregulares, tendo importado em imputação solidária de débito entre a parte impugnada e os demais membros do Conselho de Administração do ICS. Extrai-se que se tratou de julgamento com caráter definitivo.

Ocorre que, no caso em exame, foram interpostos 03 (três) recursos junto ao Tribunal de Contas, sendo 01 (um) recurso de revisão e 02 (dois) recursos de reconsideração contra a decisão supracitada.

O Ministério Público Eleitoral afirmou que o recurso de revisão não altera a definitividade da decisão já proferida pela Corte de Contas, que segundo este, já está produzindo efeitos, visto que esse recurso não pode ser recebido com efeito suspensivo, o que é irrelevante ao deslinde da questão, visto que o requerente não é o autor dos recursos impetrados junto à Corte de Contas, muito embora tenha sido beneficiado com o resultado destes.

Note-se que, apesar de os recursos de reconsideração terem sido interpostos por terceiros (Eunice Miotto e Adilson Raposo Júnior), assim como o recurso de revisão (interposto por Raul Gonzalez Acosta), o relator, Conselheiro Manoel de Andrade, estendeu os efeitos dos aludidos recursos aos demais membros do Conselho de Administração do ICS, dentre eles o ora requerente, para excluí-los do rol de responsáveis.

Em que pesem os esforços do Ministério Público em tentar enquadrar a desaprovação das contas do requerente em ato doloso de improbidade administrativa, observa-se que o julgamento do recurso já está concluído, pois já fora antecipado o último voto, conforme se verifica dos autos (id. 25116349), tendo saído vitorioso o voto do relator do recurso, Conselheiro Manoel de Andrade.

Verifica-se dos autos o teor do voto do relator supracitado, juntado ao id.

25103379, o qual deu provimento ao mérito dos 03 (três) recursos, no caso um (01) recurso de revisão (interposto por Raul Gonzalez Acosta) e 02 (dois) recursos de reconsideração (interpostos por Eunice Ferreira dos Santos Miotto e Adilson Waldemar Raposo Júnior).

Ressalte-se, ainda, que o Conselheiro Relator deu provimento aos dois recursos de reconsideração e excluiu os autores do rol de responsáveis, bem como **estendeu expressamente os efeitos desses recursos aos demais membros do Conselho de Administração do extinto Instituto Candango de Solidariedade – ICS**, dentre eles ao impugnado Edimar Pireneus Cardoso, excluindo-o também do rol de responsáveis, nos termos do artigo 282 do Regimento Interno do TCDF, que assim dispõe:

*“Art. 282. **Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos**, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.”*

No tocante ao recurso de reconsideração, o Relator aplicou precedentes da Corte de Contas e declarou as contas iliquidáveis, ante a impossibilidade de comprovar ou mesmo quantificar os prejuízos decorrentes dos contratos, determinando o trancamento e arquivamento dos autos, nos termos dos artigos 21 e 22 da LC nº 01/94. Veja abaixo o que dispõe o Regimento Interno da Corte de Contas sobre o tema:

*“Art. 206. As contas **serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou motivo de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.**”*

*§1º. Na hipótese prevista neste artigo, o **Tribunal ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo.**”*

Percebe-se dos autos que a inelegibilidade atribuída ao impugnado decorreu apenas dessa condenação junto ao Tribunal de Contas do DF, a qual foi expressamente tratada pelo voto vencedor no julgamento dos recursos, que a tornou sem efeito, excluindo a responsabilidade dos requerentes e dos demais membros do conselho (id. 25103379).

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer final, destacou também que a decisão ou acórdão que julgou procedente os recursos na Corte de Contas ainda não foi lavrada e nem levada a conhecimento público todos os seus termos, visto que ainda não houve publicação.

Nesse contexto, assiste razão à defesa do impugnado quando afirma que não mais incide a inelegibilidade apontada pelo *Parquet* na impugnação, visto que já foram proferidos todos os votos dos conselheiros do TCDF nos autos dos recursos de reconsideração e de revisão, não havendo nada mais a ser discutido nos autos.

Logo, o resultado dos referidos recursos já é de conhecimento desta Corte Eleitoral, carecendo tão somente de publicação, o que, a meu ver, não justifica a aplicação da inelegibilidade suscitada na impugnação ministerial.

Com efeito, o atual entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de ser desnecessária a publicação do acórdão para que se configure a inelegibilidade. Nesse sentido, peço vênias para citar as seguintes ementas:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL POR ÓRGÃO COLEGIADO OCORRIDA ANTES DO REGISTRO DE CANDIDATURA. **EFETOS. PUBLICAÇÃO. DESNECESSIDADE.** APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 47/TSE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

**1. A jurisprudência do TSE é no sentido de que, a partir das eleições de 2018, é desnecessária a publicação da decisão geradora da inelegibilidade para que se considere configurada a restrição temporária à capacidade eleitoral passiva.**

2. Na espécie, a decisão geradora da inelegibilidade ocorreu antes do registro, o que afasta a qualidade de superveniente a fundamentar o recurso contra expedição de diploma, nos termos da Súmula 47/TSE.

3. Agravo interno não provido.

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº [060066192](#), Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 84, Data 10/05/2022)"

"RECURSOS CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCEDS). ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. TEMA DE FUNDO. SÚMULA 47/TSE. ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL. INELEGIBILIDADES SUPERVENIENTES. ART. 1º, I, B, DA LC 64/90. PERDA. MANDATO. VEREADOR. DECORO PARLAMENTAR. ART. 1º, I, E, 1, DA LC 64/90. CONDENAÇÃO PENAL. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA (ART. 339 DO CP). CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO. CONTAGEM. VOTOS. DESCONSTITUIÇÃO.

DIPLOMA. EXECUÇÃO IMEDIATA.

(...)

19. Em se cuidando de condenação anterior à data do pleito, a circunstância de o aresto ter sido publicado em 15/10/2018, após as eleições, é incapaz de afastar a inelegibilidade."

(Recurso contra Expedição de Diploma nº [060405732](#), Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 172, Data 20/09/2021)

Portanto, se não necessária a publicação do acórdão para configurar a inelegibilidade, no mesmo sentido entendo não necessária a publicação do acórdão que absolve o candidato para afastar a inelegibilidade.

Verifica-se, também, que o Tribunal Superior Eleitoral prioriza o entendimento de que deve ser "**privilegiada a proteção ao direito fundamental de elegibilidade do candidato**". Veja-se:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. **CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90, REJEIÇÃO DE CONTAS.** PROVIMENTOS ANTINÔMICOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. **AFASTAMENTO. ATO DE IMPROBIDADE.** DESPROVIMENTO.SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, em decisão por empate – nos termos do art. 387 do Regimento Interno do TRE/SE, c.c. o art. 146, parágrafo único do Regimento Interno do STF –, reformou o decisum do Juízo de primeiro grau, que, nos termos do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90, havia julgado procedentes as ações de impugnação do registro, considerando que a candidata teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União, após julgamento definitivo das contas dos convênios federais celebrados entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o município de Japaratuba/SE, durante a gestão da ora agravada, então prefeita .

**2. A Corte de Origem, entendeu que, uma vez afastada pela Justiça Comum, em sede de ação civil pública, a prática de ato de improbidade em relação aos mesmos fatos que ensejaram a rejeição de contas pelo Tribunal de Contas, não há falar na incidência da inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90, que pressupõe a rejeição de contas por decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente, decorrente de irregularidade**

**insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.**

3. A ausência de prequestionamento da matéria impede que a tese suscitada seja examinada em sede de recurso especial, nos termos do verbete sumular 72 do TSE.

4. Presente o pronunciamento da Justiça Comum que afasta a existência de ato doloso em relação a fatos idênticos àqueles que motivaram a rejeição das contas, **esta Corte tem privilegiado a proteção ao direito fundamental de elegibilidade do candidato, assentando a não incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90, notadamente quando houver dúvida acerca do elemento subjetivo.** Precedentes .

5. **Inexiste divergência jurisprudencial acerca da matéria, tampouco violação ao verbete sumular 41 do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que, no caso, não se busca analisar o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou de tribunais de contas, mas, sim, prestigiar a interpretação que potencialize a proteção ao direito fundamental à elegibilidade, conforme entendimento firmado por esta Corte Especializada .**

6. **O acórdão regional, o qual afastou a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90, encontra-se em harmonia com a orientação desta Corte Superior, incidindo, na espécie, o verbete sumular 30 do TSE, "aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a lei".** (AgR-REspe 448-31, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 10.8.2018).

CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - REspEI: 06002349420206250011 JAPARATUBA - SE [060023494](#), Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 67)."

Feitos tais registros, e, considerando a conclusão do julgamento dos recursos no Tribunal de Contas do Distrito Federal, que excluiu o impugnado do rol de responsáveis e tornou sem efeito o acórdão condenatório, no meu entender, não verifico mais a existência de contas desaprovadas ou julgadas irregulares capazes de gerar a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90.

Ademais, é necessário que a Justiça Eleitoral, no cumprimento de sua função institucional, e dentro dos limites próprios de sua jurisdição, considere as decisões proferidas por outros órgãos considerando todas as circunstâncias reconhecidas, a fim de verificar a incidência de **regra restritiva da inelegibilidade.**



Assim, por todo o exposto, entendo estarem atendidas as exigências legais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, não incidindo na espécie a inelegibilidade referida no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90, nada obstando, portanto, o registro da candidatura para disputar o pleito de 2022.

Pelas razões expostas, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e **DEFIRO** o pedido de registro da candidatura de **EDIMAR PIRENEUS CARDOSO** ao cargo de Deputado Distrital, pelo partido Avante, nas eleições de 2022.

É como voto.

### **DECISÃO**

Julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro, nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime. Votou o Presidente. Brasília/DF, 12/09/2022.

#### **Participantes da sessão:**

Desembargador Eleitoral Roberval Belinati - Presidente  
Desembargadora Eleitoral Nilsoni de Freitas Custódio  
Desembargador Eleitoral Renato Guanabara Leal  
Desembargador Eleitoral Renato Gustavo Coelho  
Desembargador Eleitoral Renato Rodovalho Scussel  
Desembargador Eleitoral Robson Barbosa  
Desembargador Eleitoral Souza Prudente

#### **Fez uso da palavra:**

Dr. Matheus Pimenta de Freitas Cardoso - OAB/DF 56.137, pelo requerente.